



Número: **0853033-92.2022.8.19.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **17/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA (IMPETRANTE)		FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO) GIOVANNA RODRIGUES CASARIN (ADVOGADO) RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI (ADVOGADO)	
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (IMPETRADO)			
SECRETÁRIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33401 541	18/10/2022 19:13	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0853033-92.2022.8.19.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA

IMPETRADO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, SECRETÁRIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL em face de ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e da SECRETÁRIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Alega a impetrante, em resumo, que: a) participa de licitação realizada pelo Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Transportes — sob a modalidade de Concorrência Pública, do tipo maior oferta de outorga, a fim de selecionar concessionária para a prestação dos serviços de organização e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica em todos os sistemas de transporte público coletivo do Município do Rio de Janeiro; b) ficou classificada na primeira colocação; c) após a decisão de classificação proferida pela Comissão de Licitação, a terceira colocada, Sonda Mobility Ltda., interpôs recurso administrativo, postulando a desclassificação das duas primeiras colocadas, o qual foi equivocadamente provido pela Ilma. Sra. Secretária de Transportes e a Comissão de Licitação para desclassificar a proposta vencedora do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL; d) da mencionada decisão que lhe desclassificou, impetrou mandado de segurança (processo nº 0212884-06.2022.8.19.0001), argumentando, essencialmente, a violação ao princípio do formalismo moderado, que deve orientar todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública; e) o MM. Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro deferiu “o pedido [de] liminar subsidiário para que seja permitido ao impetrante sanar a falta de declaração de veracidade (...), retornando ao processo de concorrência para participar das demais etapas do procedimento”. Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (Proc. nº 0060110-91.2022.8.19.0000; f) Encerrada a fase de



classificação das propostas, foi aberto o envelope com os documentos da sua habilitação. Após a realização de diversas diligências, foi declarada a sua habilitação; g) contra a decisão que reconheceu a sua habilitação, as licitantes TACOM, SONDA e AUTOPASS apresentaram, no dia 20.09.22, recursos administrativos postulando a reforma da decisão proferida e, assim, a inabilitação do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL; e, subsidiariamente, a realização de diligências.; h) o recurso administrativo da TACOM SONDA foi provido pela i. Comissão de Licitação, em decisão proferida no último dia 13.10.22, posteriormente ratificada pela Ilma. Sra. Secretária de Transportes, para inabilitar o CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL. i) o fundamento para a sua inabilitação consistiu na suposta ausência de comprovação, pela impetrante, de sua regularidade fiscal, em alegada violação ao item 21.1.4 do Edital, uma vez que, na “Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel” apresentada, havia a indicação de cotas em aberto do corrente exercício do IPTU de um imóvel pertencente à sociedade Alto Tijuca Participações Ltda., uma das sociedades empresariais integrantes do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL.

Defende, ainda, a impetrante, que: j) O Município do Rio de Janeiro não emite certidão de débitos de IPTU que se autoqualifique como positiva ou negativa, nem que afirme ou infirme regularidade fiscal. A certidão enfitêutica e de regularidade fiscal do Município do Rio de Janeiro é meramente descritiva, pois se limita a retratar fatos administrativo-tributários.; k) o Edital preconiza que deve ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, referente à dívida ativa, e que a certidão de dívida ativa emitida pela Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro em nome da sociedade Alto Tijuca é negativa; l) a certidão enfitêutica e de situação fiscal apresentada pela empresa Alto Tijuca não apresenta débitos inscritos em dívida ativa. Apresenta, no entanto, oito parcelas em aberto do IPTU do exercício em curso, ainda dentro do prazo limite de pagamento; m) não há débitos inscritos em dívida ativa e o prazo final para o pagamento do IPTU 2022 indicado na certidão enfitêutica ainda não decorreu, eis que, de acordo com o Decreto Municipal n.º 50.092/2021, a data limite para o pagamento do IPTU do ano-calendário de 2022 é o dia 28.12.2023.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para a reforma da decisão administrativa que a inabilitou. Subsidiariamente, requer a suspensão da licitação em análise até o julgamento do vertente mandado de segurança.

Manifestação do CONSÓRCIO TACOM, na qualidade de interessado. Defende a legalidade do ato de inabilitação da impetrante. Sustenta que o descumprimento do parcelamento do IPTU por parte do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL configura inobservância da exigência prevista no item 21.1.4 do Edital (indexador 33284267).



É o breve relatório.

Um dos requisitos da habilitação do licitante consiste na sua regularidade fiscal (art. 29, III, da Lei 8.666/1993).

O item 21.1.4 do Edital estabelece que o licitante deverá apresentar certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel (eis) de sua titularidade no MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Ao contrário do item anterior (21.1.3.3), o item 21.1.4 do Edital não exige certidão negativa de inscrição em dívida ativa ou positiva com efeito de negativa.

Com efeito, a sociedade Alto Tijuca, que integra o consórcio impetrante, estava em mora no pagamento de algumas cotas do IPTU no ano de 2022, uma vez que já havia sido ultrapassado o prazo de vencimento de alguma das parcelas do referido Imposto.

No entanto, a despeito da mora do pagamento de determinadas cotas do IPTU do exercício de 2022, o Decreto 50.092, de 23/12/2021, estabelece um prazo limite para o pagamento do IPTU, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 5º, §1º e Anexo II). E o referido prazo, em relação a débito superior a R\$ 50.000,00, vence em 28/12/2023.

O Decreto n.º 14.321/95, art. 54, estabelece que o IPTU será extinto com o pagamento das dez cotas. Há plausibilidade da alegação de que o IPTU pode ser pago até o final do calendário.

Em que pese a mora na quitação das cotas, na medida em que o legislador permitiu o pagamento do crédito superior a R\$ 50.000,00 até a data de 28/12/2023, em sede de cognição sumária, não existe efetivo débito tributário com o mero vencimento das cotas.

Ainda que haja os encargos da mora, se o legislador permitiu o pagamento do crédito até 28/12/2023, é de se presumir que não havia crédito tributário regularmente constituído, a ensejar a emissão de certidão negativa.



Não se pode olvidar, outrossim, que os requisitos de habilitação devem ser interpretados de forma restritiva. Mesmo que a mora seja considerada uma certidão positiva, ela se refere ao exercício em curso do IPTU. Não existem inúmeros créditos tributário vencidos de exercícios anteriores, a configurar efetiva situação de ausência de irregularidade fiscal (com afronta a competitividade, pois permitiria impetrante formular proposta mais vantajosa diante do passivo fiscal).

Assim, em nome da competitividade, o licitante poderá quitar eventual pendência para que tenha a sua habilitação deferida. E no caso, o impetrante quitou as parcelas do IPTU, conforme se infere da certidão do indexador 33239385 (documento nº 34 da inicial).

Está presente a plausibilidade do direito alegado.

O risco de difícil ou impossível reparação decorre da possibilidade de exclusão da impetrante da licitação, tendo em vista que ela foi inabilitada por força da decisão impugnada. Ademais, está previsto o julgamento da habilitação do CONSÓRCIO TACOM para a data de amanhã, 19/10/2022.

Desta forma, **defiro o pedido de liminar para afastar a inabilitação da impetrante CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL em virtude dos débitos do IPTU impugnados na presente ação mandamental.**

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora pelo plantão judiciário, com urgência, por OJA, para cumprir a presente decisão e para prestar as informações no prazo de 10 dias.

Inclua-se o CONSÓRCIO TACOM e intime-o para apresentar contestação.

Dê-se ciência do feito ao Município do Rio de Janeiro para, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.



Findo o prazo para a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 18 de outubro de 2022.

LUIZ OTAVIO BARION HECKMAIER
Juiz Substituto

